15/10/2019

Número: 0807652-10.2019.8.14.0000

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Órgão julgador colegiado: Seção de Direito Penal

Órgão julgador: **Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Última distribuição : 12/09/2019 Valor da causa: R\$ 1.000,00

Processo referência: 0000461-08.2019.8.14.0012

Assuntos: **Prisão Preventiva** Segredo de justiça? **NÃO** Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE RAIMUNDO NUNES CRUZ (PACIENTE)	VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO)
JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CAMETÁ	
(AUTORIDADE COATORA)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23178 82	10/10/2019 14:13	<u>Acórdão</u>	Acórdão



HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0807652-10.2019.8.14.0000

PACIENTE: JOSE RAIMUNDO NUNES CRUZ

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CAMETÁ

RELATOR(A): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA

RELATÓRIO

HABEAS CORPUS Nº 0807652-10.2019.8.14.0000

ORIGEM: CAMETÁ

PACIENTE: JOSE RAIMUNDO NUNES CRUZ

IMPETRANTE: VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR – OAB/PA 11.505

IMPETRADO: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMETÁ

DESEMBARGADOR: MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA.

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL.



Trata-se de Ordem de *Habeas Corpus* com pedido liminar, fundamentado no art. 5°, III, LVII, LXI, LXVIII, da Constituição Federal, e arts.647 e ss., do Código de Processo Penal, impetrado pelo Advogado VENINO TOURÃO PANTOJA JUNIOR, em favor de JOSÉ RAIMUNDO NUNES CRUZ, preso preventivamente pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cametá, que indeferiu o pedido de liberdade provisória em favor do paciente, por estarem presentes os motivos ensejadores da manutenção das prisões preventivas (art. 312, do Código de Processo Penal).

Alega o Impetrante que a prisão preventiva do Paciente foi mantida mediante fundamentação inidônea, baseada em meras conjecturas e impressões subjetivistas, vez que não há indícios de sua participação nos crimes que lhe estão sendo imputados, e os diálogos mencionados no decreto constritivo não conduzem ao envolvimento concreto do Paciente no crime de tráfico de drogas.

Sustenta que a presunção de que as escutas telefônicas de terceiros indicam a ocorrência do crime não é prova idônea, pois inexistem diálogos do Paciente como interlocutor, estando no campo da *cogitatio*, além de não terem sido apreendidos entorpecentes no contexto das escutas telefônicas.

Destaca que a medida restritiva de liberdade, por ser revestir de caráter excepcional, não pode ser mantida sem justa razão, mormente quando não estão presentes os pressupostos do artigo 312 do CPP.

Aduz que a prisão preventiva do Paciente é desnecessária, pois é primário, não tem antecedentes criminais, sempre residiu no distrito da culpa, e possui ocupação lícita (mototaxista), já tendo prestado suas declarações perante a autoridade policial e negado veementemente a autoria do crime.

Diante disso, requer a concessão da ordem para que seja determinada a liberdade provisória do Paciente, ou seja a prisão preventiva substituída por medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Distribuídos os autos, indeferi o pedido liminar e requisitei informações da autoridade apontada como coatora (ID. 2201407).

Em resposta, o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cametá esclarece que:

"(...)a) Síntese dos fatos nos quais se articula a acusação:

JOSE RAIMUNDO NUNES CRUZ, foi preso por meio de operação desencadeada pela polícia judiciária atuante nesta circunscrição, que estava em diligências, cumprindo MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO E PRISÃO PREVENTIVA em razão da OPERAÇÃO ROUGE, que apura suposta atuação de organização criminosa voltada à pratica de tráfico e associação para o tráfico, artigos 33 e 35, respectivamente, ambos consignados na Lei n. 11.343/06.



b) Exposição da causa ensejadora da medida constritiva:

Conforme exposto nos autos, o paciente foi preso em cumprimento de mandado de prisão preventiva na data de 13/12/2018. Válido mencionar que sobre o paciente recaem fortes indícios de que este esteja associado a um grupo criminoso que se articula neste município, cujas atividades dizem respeito à traficância e associação para o tráfico de entorpecentes. Que os elementos carreados aos autos apontam para a suposta participação de JOSE RAIMUNDO, conforme se evidencia no relatório elaborado pela polícia judiciária e acostada aos autos, constatou-se a participação do paciente no comércio ilegal de drogas.

O tráfico de drogas, equiparado a hediondo, é um dos delitos mais graves do nosso ordenamento jurídico,

tamanho é o seu poder deletério para o usuário – consumido lentamente pelo vício – quanto para a coletividade. O tráfico está na raiz de muitos crimes graves, causando verdadeiro caos social onde sua prática é disseminada. O comércio de droga, chaga que assola o País de ponta a ponta, é sentida com mais intensidade em alguns lugares, como no caso da comarca de Limoeiro do Ajuru, onde são frequentes as ocorrências dessa natureza e não se descarta que uma série de outros crimes contraídos na Comarca têm alguma relação, direta ou indireta, com os delitos de tráficos. Por estas razões resta demonstrado que é premente a necessidade segregação do paciente, haja vista que, em liberdade, oferece risco eminente à

coletividade e a paz social, representando aparente periculosidade, eis que este juízo observou que medidas cautelares diversas da prisão preventiva não seriam suficientes para garantir o regular andamento do processo e a ordem pública, sendo imprescindível a manutenção da prisão preventiva de JOSE RAIMUNDO NUNES CRUZ, visto que em liberdade, tende a reiterar condutas criminosas, tratando-se de pessoa potencialmente perigosa.

c) Informações acerca dos antecedentes criminais e primariedade do paciente, e, sendo possível, sua conduta social e personalidade:

Conforme levantamento de antecedentes do paciente ADRIANO LOPES SANCHES (erro material), constam os seguintes

procedimentos nº 00005362320078140012, 00005970920078140012, 00015692020088140012, 00007574020058140012, 00007830720058140012, 00008895920058140012, 00011602820088140012,

00012649020088140012, 00015083420088140012, 00015568520088140012, 00013341020078140012,

00000706720098140012, 00007729120118140012, 00005760420118140012, 00004610820198140012,

00012056020118140012, 00096017120168140012.

d) Informações concernentes ao lapso temporal da

medida constritiva:

O paciente foi preso em cumprimento de mandado prisão preventiva em 13/12/2018. Analisando os autos, bem como considerando os fatos analisados nos autos do processo n. 0000461-08.2019.8.14.0012, verifico que até a presente data a manutenção da prisão preventiva do paciente continua necessária, sendo que não há, até o presente momento, qualquer fato novo que enseje o reconhecimento da cessação de quaisquer dos requisitos de cautelaridade que fundamentaram a custódia do paciente, conforme previstos no art. 312 do CPB.



e) Indicação da fase em que se encontra o procedimento:

Em 25/06/2019, foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que fora determinada a

expedição de cartas precatórias, as quais aguardam cumprimento. Em 05/09/2019, este juízo exarou decisão interlocutória indeferindo pedido de liberdade provisória em nome do paciente. (...)".

Em seguida, os autos foram remetidos à Procuradoria de Justiça, que se manifestou pelo conhecimento e denegação do *Mandamus*.

É o sucinto relatório

VOTO

VOTO

Suscita o impetrante a concessão da presente Ordem de *Habeas Corpus* em favor do paciente, alegando a ausência dos requisitos do 312 do CPP, da presença de predicados pessoais favoráveis e da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

Compulsando os presentes autos, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal também nesse prisma.

Sobre a prisão preventiva, Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 930, conceitua:

"Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art.312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).

Transcrevo, agora, o excerto da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente José Raimundo Nunes Cruz, no mês de dezembro de 2018, nos excertos que importa:

(...) JOSÉ RAIMUNDO NUNES CRUZ, vulgo DODÓ, brasileiro, união estável, natural de Cametá/PA, nascido em 25.04.1984, filho de Maria Raimunda Nunes Cruz e José Luiz Batista Cruz, residente na TV. José Assunção, S/N, Bairro Nova Cametá, atualmente encontra-se custodiado no Presidio Estadual Metropolitano I – PEM I.

Antecedentes: possui registro por tráfico de drogas e atualmente está custodiado no PEM I.

Transcrições relevantes dos relatórios acostados aos autos:



Diálogo em que o alvo DODÓ é citado pelo traficando AFOBADO (também alvo dessa Operação), indicando que ele comercializa entorpecentes ilícitos.

Diálogo entre os alvos MARQUINHO e DODÓ, indicando que DODÓ comercializa entorpecentes ilícitos e que a nacional identificada como PAMELA, companheira do ALVO BIL, está devendo dinheiro para DODÓ.

<u>Diálogo entre os alvos MARQUINHOS e BIL, indicando que ambos comercializavam entorpecen</u>tes e estão associados para a prática de tráfico de drogas. Nessa conversa também citam o alvo DODÓ, indicando-o como "dono da biqueira" (ponto de venda de droga). Mais uma vez fica evidenciado que estão todos associados para a prática criminosa de tráfico de drogas.

Durante o curso das investigações, constatou-se que o alvo DODÓ, mesmo custodiado, integra o grupo criminoso que se instalou no município de Cametá, comercializando entorpecentes ilícitos e associando-se para tal fim, razão pela qual a decretação da constrição cautelar é essencial para a garantia da ordem pública.(...)".

Em nova decisão datada de 05.09.2019, o magistrado a quo de forma fundamentada negou o pedido de liberdade provisória do paciente, nos seguintes termos:

"(...) Analisando os autos quanto aos requisitos de cautelaridade necessários à manutenção da custódia preventiva entendo que persistem seus motivos determinantes, conforme decisão que a decretou, pois inexiste qualquer fato novo que enseje o reconhecimento de sua cessação, bem como, válido observar que em liberdade o acusado pode representar risco eminente à integridade física e boa saúde psicológica das vítimas as quais serão essenciais para instrução probatória que está em andamento.

Cediço é também que a primariedade, a residência no distrito da culpa, ocupação lícita e afins não são suficientes para assegurar a liberdade provisória quando estão presentes os requisitos da preventiva o que entendo ser o caso, em especial, a ORDEM PÚBLICA e a CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL (...)"

Desse modo, tenho para mim que a leitura das decisões transcritas, juntamente com o informado pelo juízo de 1º grau, é suficiente para elidir a alegação do impetrante de que a medida preventiva não se faz necessária, porquanto amplamente justificada em dados concretos extraídos dos autos.

Com efeito, o magistrado justificou o seu entendimento, especialmente na prova de materialidade e nos indícios de autoria dos crimes tipificados nos arts.33 e 35 da Lei de Drogas, bem como na necessidade de se garantir a ordem pública, diante da periculosidade concreta do paciente, evidenciada não só pelo fato das investigações o apontarem como fornecedor de drogas, mas sobretudo por ser suspeito de integrar organização criminosa na comarca de Cametá, denotando a real possibilidade de reiteração criminosa.

Impende acrescentar, aqui, que as alegações que direta ou indiretamente tratam acerca da inocência do paciente, não estando lastreadas em prova cuja cognição propicie a evidência imediata desse *status*, como no caso, devem se restringir à ação penal originária, que tramita perante o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Cametá/PA.

Ressalto, ao fim, que, consoante entendimento sedimentado nos nossos Tribunais Superiores, eventuais circunstâncias subjetivas favoráveis não são suficientes para afastar a necessidade da constrição cautelar, quando a medida se revela necessária frente a fatos objetivos que evidenciam a periculosidade do coacto.



Desse modo, comprovada a necessidade da prisão preventiva, que não é atendida por nenhuma outra medida cautelar alternativa, ante o comportamento do acusado supratranscrito.

Portanto, entende-se que a ordem pública deve ser resguardada em face da suposta gravidade concreta da conduta da paciente, no que entendo descabidas e inoperantes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão na espécie.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS - TRÁFICODE DROGAS - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. A Prisão Cautelar deve ser mantida se as circunstâncias fáticas demonstram a insuficiência e inadequação das medidas cautelares diversas da prisão, e se a decisão que aplicou a segregação se encontra devidamente fundamentada. (TJ-MG - HC: 10000180067175000 MG, Relator: Octavio Augusto De Nigris Boccalini, Data de Julgamento: 11/03/0018, Data de Publicação: 27/03/2018)

Ressalte-se, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz condutor do feito está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela necessária.

Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Seção:

HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE - IMPOSSIBILIDADE - DECISUM MINIMAMENTE MOTIVADO - PRISÃO QUE DEVE SER MANTIDA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MODUS OPERANDI QUE RECOMENDA A PERMANÊNCIA DO PACIENTE NO CÁRCERE - JUÍZO A QUO QUE JUSTIFICOU A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES - PERICULOSIDADE CONCRETA - CONFIANCA NO JUIZ DA CAUSA - QUALIDADES PESSOAIS - IRRELEVANTES - SÚMULA N.º 08 DO TJPA - ORDEM DENEGADA. I. A decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 60), encontra-se minimamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública. Com efeito, o coacto usando de agressões físicas e instrumento contundente, provocando-lhe traumatismo crânio encefálico, ceifando a vida da vítima e subtraindo seus objetos pessoais; II. Observa-se que a autoridade coatora, vem, reiteradamente, mantendo a custódia cautelar do paciente, que é contumaz na prática de agressões físicas em desfavor de transeuntes que circulam pelo local em ocorreu o crime, indeferindo 02 (dois) pedidos da defesa que objetivavam a devolução do direito ambulatorial do coacto. Em ambos, (fl.75/76 e 78/79), foi corroborado que a permanência do paciente no cárcere é necessária, seja em razão da presença de indícios suficientes de autoria do crime de latrocínio, seja pelo modus operandi empregado no delito e ainda pela periculosidade que representa se for solto, não sendo suficientes, inclusive, a aplicação de medidas cautelares diversas da custódia; III. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente; IV. Às qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA; V. Ordem denegada. (2016.03975856-97, 165.360, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-09-26, Publicado em 2016-09-30)

Por derradeiro, cumpre destacar o teor da Súmula nº 08 deste Tribunal, a qual estabelece que "as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva", logo, eventuais condições pessoais favoráveis não são aptas a elidir os requisitos da prisão preventiva na vertente.

Ante o exposto, pelos fundamentos declinados, CONHEÇO e DENEGO a presente ordem de habeas corpus.



Belém, 04 de outubro de 2019.

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Relator

Belém, 10/10/2019

